Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-8197/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/04112/2012
PROTOCOLO	:	1233070
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 441/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	RODRIGUES PUBLICIDADE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 79/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, COLOCAÇÃO DE REVESTIMENTO ARTÍSTICO EM CERÂMICA QUEBRADA, PAINEIS EM LONAS VISANDO ATENDER A SEGOV/CAMPO GRANDE/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	450000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E COLOCAÇÃO DE REVESTIMENTO ARTÍSTICO EM CERÂMICA QUEBRADA. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 441/2011(peça 4).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 079/2010 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de confecção e colocação de revestimento artístico em cerâmica quebrada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 4).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses,



nos termos da Cláusula Quinta (peça 4).

O valor pactuado importa em R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 4).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 4616/2012(peça 23).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC – GAB. 7 DR JAC-10466/2012 (peça 25), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 079/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 23), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento lici-tatório - Tomada de Preços nº 079/2011 - e da formalização do Contrato Administrativo nº 441/2011 celebrado entre Município de Campo Grande - Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais – SEGOV e a empresa Rodrigues Publicidade Ltda., nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 07 de junho de 2006.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exceto quanto à intempestividade, e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 25), *in verbis:*

> Mediante ao exposto, opinamos que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – Pela regularidade e legalidade, do certame licitatório modalidade Tomada de Preços e formalização do Instrumento Contratual, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e nos termos do inciso I do artigo 311 e inciso I do artigo 312, do Regimento Interno TC/MS;

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 079/2011, cujos atos obedecem às disposições legais pertinentes, estando, o presente contrato apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 079/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 441/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, representada pelo seu Secretário Municipal, Senhor Rodrigo de Paula Aquino, CPF/MF nº 899.825.097-72,



como contratante, e, de outro lado, a Empresa Rodrigues Publicidade Ltda., CNPJ/MF nº 33.783.341/0001-30, por seu Representante, Senhor Fernando César Baia Rodrigues, CPF/MF nº 803.685.908-44, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator